

**22/09/2025**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.379 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**REQTE.(S)** : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE INTERNET E TELECOMUNICACOES  
**ADV.(A/S)** : GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADV.(A/S)** : KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. BENEFÍCIO FISCAL DIRIGIDO AO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. MERA CONDIÇÃO PARA BENEFÍCIO FISCAL. REGIME TRIBUTÁRIO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA À LIVRE INICIATIVA. IMPROCEDÊNCIA.**

**I. Caso em exame**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT contra o artigo 1º, § 7º, da Lei Estadual nº 17.649/2018, de Santa Catarina, que condiciona a fruição de regime especial de ICMS à equivalência de preços entre serviços de comunicação multimídia (SCM) ofertados isoladamente e em conjunto com serviços de valor adicionado (SVAs). A autora sustenta invasão da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, IV), ofensa à titularidade da União para explorar e regulamentar telecomunicações (CF, art. 21, XI) e violação aos princípios da livre iniciativa e da ordem econômica (CF, art. 1º, IV, e art. 170).

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se o § 7º do artigo 1º da Lei Estadual nº 17.649/2018: (i) viola a competência privativa da União

**ADI 7379 / SC**

para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV) e explorar esse serviço (CF, art. 21, XI); e (ii) afronta os princípios constitucionais da livre iniciativa e da ordem econômica (CF, art. 1º, IV, e art. 170, caput), ao condicionar a fruição de benefício fiscal à precificação dos serviços ofertados em conjunto.

**III. Razões de decidir**

3. A norma estadual impugnada não regula telecomunicações nem interfere na política tarifária do setor, mas apenas estabelece uma contrapartida fiscal para adesão a regime especial de ICMS, de adesão facultativa.

5. A disciplina imposta pelo dispositivo impugnado insere-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito tributário (CF, art. 24, I), em consonância com o Convênio ICMS 3/2017. Em matéria fiscal, sobretudo em casos que envolvem regime fiscal facultativo, impõe-se prestigiar o exercício da autonomia estadual, salvo em casos de flagrante interferência em área de competência privativa dos demais entes federados.

6. Inexiste ofensa aos princípios da livre iniciativa e da ordem econômica, pois não há imposição de regras de precificação às empresas, mas simples condicionamento à fruição de um benefício fiscal.

**IV. Dispositivo e tese**

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

**ACÓRDÃO:**

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a constitucionalidade do artigo 1º, § 7º, da Lei Estadual nº 17.649/2018, do Estado de Santa Catarina, por não configurar vício formal de iniciativa, tampouco ofensa material à Constituição Federal, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela requerente, a Dra. Camila Birchall Ramos.

**ADI 7379 / SC**

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2025.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

*Documento assinado digitalmente*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.379 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**REQTE.(S)** : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE  
INTERNET E TELECOMUNICACOES  
**ADV.(A/S)** : GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E  
GONCALVES  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA  
CATARINA  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA  
CATARINA  
**ADV.(A/S)** : KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de concessão de medida cautelar, proposta pela Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT, em face do artigo 1º, § 7º, da Lei Estadual nº 17.649/2018, do Estado de Santa Catarina, que instituiu o denominado Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM).

Segundo alega a parta autora, a norma impugnada, introduzida pela Lei 18.045/2020, condiciona a fruição do benefício fiscal ali previsto – consistente em regime especial de tributação com redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicação – à impossibilidade de o preço do serviço de comunicação multimídia (SCM), quando ofertado em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS (os denominados serviços de valor adicionado (SVAs)), ser inferior ao preço do mesmo serviço ofertado individualmente.

A autora sustenta, em síntese:

(i) a usurpação da competência legislativa privativa da União para dispor sobre telecomunicações (art. 22, IV, da Constituição Federal), uma vez que a matéria disciplinada pelo § 7º do artigo 1º da Lei Estadual nº

**ADI 7379 / SC**

17.649/2018 incide diretamente sobre a política tarifária do setor, regulada exclusivamente pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);

(ii) a violação ao art. 21, XI, da Constituição Federal, na medida em que o dispositivo questionado acaba por interferir na forma de prestação de serviços de comunicação multimídia, atividade sob titularidade da União, por força de competência constitucional indelegável;

(iii) a ofensa aos princípios da livre iniciativa e da ordem econômica (art. 1º, IV, e art. 170, caput, da Constituição), pois o Estado de Santa Catarina, ao impor a paridade de preços entre planos individuais e planos conjuntos (os chamados “combos”), interfere de modo direto e arbitrário na formação de preços, em flagrante descompasso com a regulação setorial.

Alega a requerente, ainda, que a disciplina imposta pelo dispositivo atacado se mostra frontalmente contrária ao Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC (Resolução ANATEL nº 632/2014), que expressamente autoriza a prática de ofertas conjuntas (combos) com condições comerciais mais vantajosas em relação às ofertas avulsas.

Destaca a pertinência temática da ABRINT e sua legitimidade ativa para o ajuizamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, à luz do art. 103, IX, da Constituição Federal, bem como o perigo da demora, haja vista os potenciais prejuízos às empresas representadas e aos consumidores finais diante da manutenção da restrição legal.

Afirma que a controvérsia ora posta já encontra precedente direto nesta Corte, notadamente no julgamento da ADI 6.124, relatada pela Ministra Cármen Lúcia, em que se declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 17.691/2019 de Santa Catarina, a qual vedava às concessionárias de telecomunicações a comercialização de serviços de valor adicionado (SVAs) de forma conjunta aos serviços de telecomunicações, proibindo, portanto, a oferta de planos combinados (“combos”).

Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal, em decisão

**ADI 7379 / SC**

unânime, teria reafirmado a competência legislativa privativa da União (art. 22, IV, da Constituição Federal) e a titularidade exclusiva para explorar e regulamentar os serviços de telecomunicações (art. 21, XI, da CF), afastando qualquer tentativa de ingerência normativa por parte de Estados-membros. Destacou-se, ainda, que a suposta finalidade de proteção ao consumidor não autoriza a invasão de competência constitucionalmente reservada, sendo a ação julgada procedente com fundamento na clara usurpação da competência da União, em consonância com precedentes consolidados desta Corte.

Reitera que o artigo 1º, § 7º, da Lei Estadual nº 17.649/2018 padece de inconstitucionalidade formal, por flagrante usurpação da competência privativa da União para legislar e explorar os serviços de telecomunicações (CF, arts. 21, XI, e 22, IV), sem que haja qualquer delegação por lei complementar, conforme exige o art. 22, parágrafo único, da Constituição. Ao impor restrições comerciais às ofertas conjuntas de serviços (combos), o Estado de Santa Catarina teria interferido indevidamente na política tarifária e nas condições de prestação do SCM, matérias reguladas pela ANATEL com fundamento na Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997).

Pugna, ao fim, pela procedência da ação para declarar inconstitucional o artigo 1º, § 7º, da Lei Estadual (SC) nº 17.649/2018, instituído pelo Estado de Santa Catarina, em decorrência da ofensa dos seguintes dispositivos constitucionais

*(i) Artigo 22, IV da Constituição Federal, notadamente porque competiria, exclusivamente à União, legislar sobre a matéria disciplinada pela Lei Estadual (SC) nº 17.691 (artigo 1º, § 7º); (ii) Artigo 21, XI da Constituição Federal, sobretudo porque a vergastada norma do artigo 1º, § 7º, da Lei Estadual (SC) nº 17.691 pretende tutelar a forma de prestação de um serviço que é regulado, exclusivamente, pela União, através da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e (iii) Artigo 1º, inciso IV e*

**ADI 7379 / SC**

*artigo 170, caput, ambos da Constituição Federal, eis que o Estado de Santa Catarina, por meio do artigo 1º, § 7º, da Lei Estadual (SC) nº 17.649/2018, está interferindo direta e indevidamente na livre iniciativa.*

Juntou documentos.

Requeru, ainda, a distribuição do feito por dependência para a Ministra Cármen Lucia, dado o prévio ajuizamento da ADI n. 6.124, o que atrai a incidência da regra prevista no art. 77-B do Regimento Interno do STF.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina prestou informações (eDOC 18), assim como o Governador do Estado (eDOC 21).

A Advocacia-Geral da União, instada a se manifestar, opinou pela constitucionalidade do dispositivo impugnado e pela improcedência dos pedidos formulados na ação direta (eDOC 25).

Por fim, a Procuradoria-Geral da República sustentou que a ação sequer deveria ser conhecida. Caso superado o óbice processual, manifestou-se pela improcedência dos pedidos veiculados na ação (eDOC 31).

É o essencial a relatar.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.379 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**REQTE.(S)** : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE  
INTERNET E TELECOMUNICACOES  
**ADV.(A/S)** : GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E  
GONCALVES  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA  
CATARINA  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA  
CATARINA  
**ADV.(A/S)** : KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** De início, saliento que o pedido formulado pela autora para distribuição por dependência à Ministra Cármen Lúcia, sob o fundamento de prevenção decorrente da ADI 6.124, não deve prosperar.

A prevenção, nos termos do artigo 77-B do Regimento Interno do STF, exige coincidência total ou parcial de objetos entre as ações de controle abstrato de constitucionalidade:

Art. 77-B. Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos.

Embora haja similitude temática entre a presente ação e a ADI 6.124, esta última cuidou de impugnar a Lei Estadual nº 17.691/2019, enquanto o presente feito se dirige especificamente contra o artigo 1º, § 7º, da Lei Estadual nº 17.649/2018. Portanto, inexistente identidade de objeto a justificar a prevenção, mas apenas afinidade temática, o que não se

**ADI 7379 / SC**

enquadra no conceito estrito de conexão regimentalmente estabelecido.

Acrescente-se que o processo está devidamente instruído, inexistindo qualquer justificativa para redistribuição quando o feito está em plenas condições para imediato julgamento.

Menciono, outrossim, pertinente decisão monocrática proferida pelo Ministro Flávio Dino na ADI 7.700/PB, quando, em situação análoga, determinou a redistribuição do feito a ele distribuído por prevenção, ressaltando a necessidade de identidade de objeto para que a prevenção se configure. A *ratio decidendi* aplicada naquele caso conduz, no presente, ao indeferimento do pedido de distribuição por dependência, primando-se pela resolução definitiva da controvérsia constitucional deflagrada.

Ultrapassada tal controvérsia, reputo presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

**Dos pressupostos para conhecimento da ADI**

A Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT ostenta legitimidade ativa para a propositura da ação, nos termos do artigo 103, IX, da Constituição Federal, havendo, ainda, pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto do controle concentrado de constitucionalidade ora proposto.

O ato normativo impugnado – artigo 1º, § 7º, da Lei Estadual nº 17.649/2018 – é, por sua natureza, passível de controle abstrato de constitucionalidade, enquadrando-se na categoria de lei estadual em tese.

No que se refere à alegada necessidade de impugnação conjunta do § 6º da cláusula segunda do Convênio ICMS 3/2017, cumpre assentar que a jurisprudência desta Corte não exige, de modo absoluto, que todas as normas de um mesmo complexo normativo sejam atacadas conjuntamente, especialmente quando a inconstitucionalidade se encontra diretamente vinculada ao dispositivo estadual questionado. Nada impede, ademais, que, uma vez reconhecida a

**ADI 7379 / SC**

inconstitucionalidade do preceito impugnado, ocorra a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, se e quando houver interdependência normativa com outras disposições.

Assim, não há óbice ao conhecimento da presente ação, devendo ser rejeitada a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal.

Quanto ao mérito, no entanto, impõe-se a improcedência da pretensão autoral.

**Da alegada inconstitucionalidade formal por invasão da competência legislativa da União**

De plano, esclareço: ao contrário do que defende a associação, a situação ora posta não se confunde com aquela examinada por esta Corte no julgamento da ADI 6.124, de relatoria da eminente Ministra Cármen Lúcia.

Naquele precedente, a Lei Estadual nº 17.691/2019, igualmente oriunda do Estado de Santa Catarina, proibia as concessionárias de telecomunicações de comercializar serviços de valor adicionado (SVAs) – sejam eles digitais, complementares, suplementares ou outros – de forma agregada a planos pré-pagos ou pós-pagos. Além disso, estabelecia um regime de fiscalização estadual, com atribuição expressa ao órgão local de defesa do consumidor e previsão de sanções para o descumprimento, determinando que as empresas adaptassem suas práticas comerciais no prazo de noventa dias.

Naquele caso, a ingerência estadual era direta e explícita sobre a atividade-fim das empresas de telecomunicações, impondo proibições e obrigações típicas de regulação setorial – função que a Constituição da República, de forma inequívoca, reserva à União (arts. 21, XI, e 22, IV, da CF/88).

Ainda no plano do controle concentrado de constitucionalidade, esta Corte tem reiteradamente afirmado que os Estados-membros não podem legislar sobre matérias reservadas à União, notadamente quando se trata de setores regulados por concessões ou autorizações federais, como

**ADI 7379 / SC**

telecomunicações, radiodifusão ou energia elétrica.

A título exemplificativo, no julgamento da ADI 7.722/GO (Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 24.03.2025, Informativo 1170), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de legislação estadual que disciplinava o compartilhamento de infraestrutura no setor elétrico, impondo regras tarifárias e contratuais, por invadir as competências administrativas e legislativas da União, previstas nos arts. 21, XII, “b”, e 22, IV, da Constituição.

Em semelhante sentido, na ADI 5.292/SC (Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2022, Informativo 1048), este Tribunal declarou a inconstitucionalidade de lei catarinense que obrigava veículos de comunicação a divulgar diariamente fotos de crianças desaparecidas, reconhecendo tanto a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre radiodifusão (art. 22, IV, da CF/88) quanto a violação da liberdade de informação e da livre iniciativa (art. 220 da CF/88).

Esses precedentes reforçam a compreensão de que a ingerência normativa dos Estados em setores regulados pela União deve ser coibida, sob pena de fragmentação da política nacional, insegurança jurídica e violação ao pacto federativo.

Acerca dessas conclusões, inclusive, em todas acompanhei o entendimento dos eminentes relatores para, à luz do sistema de repartições de competência, reconhecer a inconstitucionalidade das normas estaduais.

Entretanto, o objeto da ação direta não corresponde, de forma precisa, às hipóteses tratadas nos precedentes acima citados.

No presente caso, diversamente do que alega a autora, o tema possui índole predominantemente tributária, estando a norma inserida no contexto de um regime fiscal diferenciado e facultativo, destinado a incentivar empresas prestadoras de serviço de comunicação multimídia (SCM) a migrarem do Simples Nacional para o regime normal de apuração, mediante redução da base de cálculo do ICMS (art. 1º, § 1º, da Lei 17.649/2018).

**ADI 7379 / SC**

A condicionante prevista no § 7º do art. 1º não configura regulação de telecomunicações ou ingerência em políticas tarifárias do setor, mas mera contrapartida para a adesão ao benefício fiscal, cuja aceitação é opcional. Não há verdadeira proibição de comercialização de serviços de valor adicionado (SVAs) ou de ofertas conjuntas (combos). A norma apenas define, para fins fiscais, que o benefício somente se aplicará caso o preço do SCM, no combo, seja igual ou superior ao valor do SCM ofertado de forma avulsa.

Sobre o ponto, destaco trecho da manifestação da AGU, cuja fundamentação, densa e sólida, deve ser encampada:

“Inicialmente, impende traçar uma distinção relevante entre o teor do artigo 1º, § 7º, da Lei nº 17.649/2018 e o conteúdo das leis impugnadas no âmbito dos precedentes mencionados imediatamente acima. É que o dispositivo ora vergastado não restringe nem proíbe, absolutamente, a venda de serviços de valor adicionado de forma integrada a plano de serviços de telecomunicações. Em verdade, a norma legal em questão apenas condiciona a aplicação de benefício fiscal à contrapartida de que o valor cobrado pela oferta de serviço de telecomunicações, em conjunto com SVA, seja igual ou superior ao valor do mesmo serviço de telecomunicações quando ofertado ao cliente de forma isolada. Ao dispor dessa maneira, o legislador catarinense ofertou ao contribuinte a opção de vincular-se livremente a regime alternativo de tributação em âmbito estadual, com redução da base de cálculo de ICMS (artigo 1º, § 1º), desde que o mesmo consinta em observar a contrapartida prevista no § 7º do artigo 1º, o que denota a sua facultatividade. Logo, a condição estabelecida na norma objurgada apresenta-se como estímulo à inserção e manutenção em regime especial tributário, e não como uma interferência indevida em operação econômica sujeita à disciplina da União.

Também o Governador do Estado de Santa Catarina, em suas

**ADI 7379 / SC**

informações, apontou:

O dispositivo estadual afirma que, na hipótese de oferta de serviços de telecomunicações em conjunto com serviços não tributados pelo ICMS (entende que há essa possibilidade e não a veda), o benefício somente seria aplicável na condição estabelecida, ou seja, é uma regra condicional para a aplicação do benefício fiscal e não uma regra condicional para as ofertas de serviços de telecomunicações. A regra condicional para a cobrança de SVAs pelas operadoras de telecomunicações está apenas na Resolução da ANATEL, que exige que a prestadora responsável pela emissão do documento de cobrança comprove a autorização expressa dada pelo consumidor. O dispositivo atacado não proíbe a oferta e a cobrança de serviços de valor adicionado, nem de forma conjunta com serviços de telecomunicações e nem de forma avulsa, não se confundindo com o assunto tratado na ADI nº 6.124.

Assim, diferentemente do caso julgado na ADI 6.124, não há aqui tentativa deliberada do Estado de Santa Catarina de disciplinar ou restringir a oferta de SVAs ou de interferir no regime jurídico do setor de telecomunicações. Trata-se de regra condicional vinculada ao gozo de benefício fiscal estadual, não havendo invasão da competência legislativa da União (CF, art. 22, IV).

Não é outro, ainda, o entendimento da Procuradoria-Geral da República:

*Esse dispositivo, de teor idêntico ao § 6º da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 3/2017, apenas condiciona a concessão do benefício a que o preço do serviço, quando ofertado em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, seja fixado em valor igual ou superior ao preço do mesmo serviço ofertado para contratação avulsa. O contribuinte, ao verificar as vantagens e desvantagens do regime fiscal, pode aderir ou*

**ADI 7379 / SC**

*não. É, portanto, uma faculdade e não uma obrigação. O dispositivo vergastado veicula condição para fruição de benefício fiscal, sendo inegável sua natureza tributária, tendo sido editado no exercício da competência concorrente estadual para dispor regras de direito tributário (art. 24, I, da CF) e para regulamentar o Convênio ICMS 3/2017.*

Não é excesso destacar, ainda, que a análise da constitucionalidade de normas estaduais exige, no âmbito federativo, e especialmente em matéria fiscal, uma leitura que preserve a autonomia dos entes subnacionais, evitando-se interpretações que esvaziem o espaço legítimo de atuação legislativa dos Estados. Tal compreensão harmoniza-se com o modelo de federalismo cooperativo adotado pela Constituição de 1988, o qual pressupõe a coexistência equilibrada de competências e a deferência ao núcleo de atribuições de cada ente, sobretudo quando envolve matéria tributária.

Nesse sentido, relembro a abordagem do Ministro Edson Fachin, ao relatar a ADI 4.092/RJ (Info 1105), quando ressaltou que, na repartição de competências, deve-se ter cautela em restringir a ação dos entes menores, a menos que haja norma federal expressa e inequívoca proibindo aquela conduta.

Essa orientação é relevante porque, no presente caso, a Lei Estadual nº 17.649/2018 não cria antagonismo com a Lei Geral de Telecomunicações ou com a regulamentação da ANATEL. Ao contrário, atua no âmbito fiscal, condicionando a fruição de benefício tributário estadual à observância de determinada regra de precificação apenas para fins de cálculo do ICMS. Não se trata, portanto, de norma cogente voltada à regulação do setor de telecomunicações ou à organização de suas políticas tarifárias.

Como bem destacou a Advocacia-Geral da União, o § 7º do art. 1º da lei catarinense não veda nem impõe qualquer restrição à oferta de serviços de valor adicionado (SVAs), limitando-se a definir uma condição

**ADI 7379 / SC**

para a adesão a regime especial de tributação, de caráter facultativo. A finalidade do dispositivo é eminentemente fiscal, inserida na competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito tributário (art. 24, I, da CF/88), em consonância com o Convênio ICMS 3/2017.

Portanto, não há conflito normativo ou usurpação da competência privativa da União, já que o Estado de Santa Catarina não editou regra que interfira na disciplina técnica ou comercial das telecomunicações. Trata-se de medida inserida em sua esfera de autonomia tributária, a qual deve ser interpretada com cautela e deferência federativa, para que não se esvazie a atuação legítima dos entes subnacionais.

Afasto, portanto, todas as alegações de inconstitucionalidade formal por violação aos Artigo 22, IV e 21, XI, ambos da CRFB/88.

**Da ausência de inconstitucionalidade material**

Não merece guarida a alegação de que o § 7º do art. 1º da Lei Estadual nº 17.649/2018, ao condicionar a fruição do regime tributário diferenciado do Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM), ofenderia a livre iniciativa ou implicaria intervenção indevida na atividade econômica.

De início, convém reiterar que não se trata de norma cogente que imponha obrigações às empresas de telecomunicações quanto à formação de preços ou à forma de oferta de seus serviços. O dispositivo impugnado apenas estabelece uma contrapartida fiscal para a concessão de benefício tributário — consistente em regime especial de ICMS com base de cálculo reduzida —, cuja adesão é inteiramente facultativa.

Eis aqui, pois, detalhe que esvazia a tese de inconstitucionalidade material: o contribuinte pode optar por não aderir ao regime diferenciado e continuar exercendo suas atividades econômicas sem qualquer restrição, aplicando a política tarifária que entender adequada, desde que respeitadas as regras federais e setoriais. A norma estadual não veda, restringe ou condiciona a livre iniciativa em seu núcleo essencial, mas

**ADI 7379 / SC**

apenas vincula um benefício fiscal a determinadas condições, lógica similar ao que ocorre com outros regimes especiais de tributação em âmbito federal e estadual.

As informações prestadas pelo Estado de Santa Catarina reforçam esse ponto. O PSCM, aprovado em consonância com o Convênio ICMS nº 03/2017 e instituído nos termos da Lei Complementar nº 24/1975, foi desenhado para corrigir distorções concorrenciais (como a fragmentação artificial de empresas para permanência no Simples Nacional) e para viabilizar uma transição gradual das prestadoras de pequeno e médio porte para o regime normal de tributação, com alíquotas reduzidas (de 25% para 10%, 12% ou 17%).

Ora, a Constituição Federal não proíbe os Estados de instituírem regimes tributários diferenciados ou condições para a fruição de benefícios fiscais, desde que respeitadas as normas gerais. A contrapartida exigida pelo § 7º do art. 1º é expressão de política fiscal legítima, direcionada à arrecadação e à equalização tributária do setor, sem qualquer intuito regulatório sobre o mercado de telecomunicações.

Ademais, o STF já reconheceu a constitucionalidade de regimes fiscais com condições específicas, desde que não impliquem discriminações arbitrárias nem invadam competências da União. A lógica do PSCM, com estímulo tributário condicionado, não se confunde com qualquer fixação autoritária de preços, mas com a busca de equilíbrio tributário e justiça fiscal.

Portanto, não há violação ao art. 1º, IV, nem ao art. 170, caput, da Constituição, pois a lei estadual não intervém na livre iniciativa, apenas estabelece os requisitos para um regime fiscal benéfico e opcional, dentro de sua esfera de competência.

**Dispositivo**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a constitucionalidade

**ADI 7379 / SC**

do artigo 1º, § 7º, da Lei Estadual nº 17.649/2018, do Estado de Santa Catarina, por não configurar vício formal de iniciativa, tampouco ofensa material à Constituição Federal.

É como voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.379 SANTA CATARINA**

PROCED. : SANTA CATARINA/SC

**RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES**

REQTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE INTERNET E  
TELECOMUNICACOES

ADV.(A/S) : GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES (76587/DF,  
128526/MG)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA (82083/DF,  
21613/SC)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a constitucionalidade do artigo 1º, § 7º, da Lei Estadual nº 17.649/2018, do Estado de Santa Catarina, por não configurar vício formal de iniciativa, tampouco ofensa material à Constituição Federal, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela requerente, a Dra. Camila Birchal Ramos. Plenário, Sessão Virtual de 12.9.2025 a 19.9.2025.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário